



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

### **0010004-56.2019.5.15.0077**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 07/01/2019

**Valor da causa:** R\$ 70.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** ----- **ADVOGADO:** FLAVIA THAIS DE GENARO **RÉU:** -----

**ADVOGADO:** GRAZIELA VICARI MELLIS **ADVOGADO:** ANTONIO CARLOS FRUGIS

**ADVOGADO:** OSWALDO SANT ANNA

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEPERITO:** LUIZ CARLOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

ATOrd 0010004-56.2019.5.15.0077

AUTOR: -----

RÉU: -----



Vistos, etc...

Submetido o feito a julgamento a Vara proferiu a seguinte

SENTENÇA

Em 07/01/2019, -----, qualificado

na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de -----, afirmando que foi admitido e demitido nos termos declinados na causa de pedir. Pugnou pelo reconhecimento da doença ocupacional, bem como pelos direitos elencados no rol de pedidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 e juntou documentos.

Exceção de incompetência (id 52243b4) acolhida na decisão de id 583c0a5.

Inconciliados. A reclamada apresentou defesa (id cd8644e) com documentos, arguiu a inépcia da inicial e, no mérito, impugnou os pedidos, além de rogar pela improcedência da ação e formular pedidos.

Foi determinada a realização de perícia médica.

Réplica (id 4fc739c).

Quesitos pelo reclamante (id 4fc739c, pp. 08/09) e assistente técnico e quesitos pela reclamada (id 5c68913).

Indeferida a antecipação de tutela vindicada no id 7da7a37 (id d271c34).

Laudo pericial ambiental (id 9752ec2), manifestação da reclamada (id 42d7709). Esclarecimentos (id f3623bb) e manifestação da reclamada (id c872406).

Colhido o depoimento pessoal do reclamante. Foi ouvida uma testemunha pelo reclamante e outra pela reclamada. Não foram realizadas outras provas em Juízo, tendo se encerrado a instrução processual com a concordância das partes (id 07f9258). Razões finais pelo reclamante (id c95bfe6) e pela reclamada (id 04ed33d).

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO

O vínculo e o feito são posteriores à vigência da Lei n.º 13.467 /2017, razão pela qual as pretensões obreiras serão analisadas considerando a reforma trabalhista, assim como o quanto decidido na ADI 5766 pelo E. STF.

DA REVELIA DA RECLAMADA

Por mais que o reclamante tenha envidado esforços em ver reconhecida a revelia da reclamada, razão não lhe assiste, pois observado o quanto disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT.

## DAS IMPUGNAÇÕES

Afasta o Juízo a impugnação apresentada em defesa pela reclamada quanto aos documentos juntados com a inicial, eis que se trata de impugnação genérica, não se referindo ao conteúdo dos documentos. A questão atinente à sua aplicabilidade é matéria que diz respeito ao mérito da ação e com ele será oportunamente analisada.

## DA INÉPCIA

Afasta o Juízo a inépcia da inicial na forma indicada em defesa pela reclamada, eis que presentes os requisitos do art. 840, §1º, da CLT. Ademais, prejuízo algum existiu à reclamada que apresentou sua defesa rebatendo todos os argumentos da inicial.

## DO MÉRITO

Incontroverso nos autos o período de vigência do contrato de trabalho do reclamante, de 13/03/2018 a 22/10/2018, que foi demitido sem justa causa, momento em que exercia a função de ajudante de produção e recebeu a remuneração para fins rescisórios de R\$ 9,42 por hora, conforme PPP (id 2800a21) e TRCT (id a9f13e2).

## DA DOENÇA OCUPACIONAL

Diante da narrativa da inicial quanto à existência de estabilidade decorrente de doença ocupacional e do pedido de indenização do período estabilitário e de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00), foi determinada a realização de perícia médica.

O laudo pericial (id 9752ec2), complementado pelos esclarecimentos (id f2512bb), concluiu que o reclamante apresentou diagnóstico de síndrome do manguito rotador, comnexo concausal positivo, mas sem incapacidade laborativa.

Com relação ao nexode concausalidade, o Sr. Perito registrou que:

“O TRABALHO REALIZADO PODE SER  
CONSIDERADO FATOR CONTRIBUTIVO  
CONCORRENTE TRANSITÓRIO SIGNIFICATIVO PARA A OCORRÊNCIA  
E/OU AGRAVAMENTO DA MANIFESTAÇÃO CLÍNICA APRESENTADA  
BAIXO LAPSO TEMPORAL E RISCO MODERADO ERGONÔMICO NO  
TRABALHO REALIZADO, NÃO REPRESENTAM  
AGRAVAMENTO DOS TRANSTORNOS ANATÔMICOS EM SI, MAS  
PARTICIPAÇÃO NA MANIFESTAÇÃO CLÍNICA DOLOROSA APRESENTADA.”  
(id 7a63443)

Esclareceu o Sr. Perito que os gestos operacionais praticados

foram simulados pelo reclamante, tendo constatado que havia a abdução habitual dos ombros, assim como a sustentação e movimentação das peças afastadas do corpo, de forma repetitiva (id f3623bb).

Considerando que as normas que envolvem a perícia médica não trazem a obrigatoriedade de vistoria do local de trabalho e que as impugnações da reclamada não foram suficientes a afastar o trabalho técnico apresentado, as suas conclusões devem prevalecer.

Assim, entendo que o reclamante foi acometido por doença que guardou nexos de concausalidade com o trabalho sem, contudo, dar ensejo à sua incapacidade laborativa.

Por conseguinte, impossível reconhecer o direito à estabilidade no emprego, restando improcedente o pedido de indenização substitutiva porquanto no momento da rescisão contratual o trabalhador estava apto, não incidindo o quanto disposto no art. 118 da Lei n.º 8.213/1991 e na Súmula n.º 378 do C. TST.

Como é cediço, à indenização por danos morais pleiteada é indispensável a presença dos seguintes pressupostos: dano, pois não há que se falar em reparação sem ter havido prejuízo; culpa, que ocorre por ação ou omissão, e se caracteriza através da imprudência, negligência ou imperícia; e nexos de causalidade, que é a relação de causa e efeito entre o dano experimentado e, na seara trabalhista, a execução do contrato de trabalho.

No presente caso, restaram comprovados todos os requisitos, já que a doença do reclamante manteve nexos de concausalidade com o trabalho, em razão da incúria da empregadora com relação à forma com que o trabalho era prestado.

Presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador, na forma dos arts. 186 e 927 do CCB/2002 e do art. 223-G da CLT, passo à análise da indenização vindicada.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, é certo que deve ser fixada considerando a possibilidade e a capacidade econômica da empresa e o seu caráter educativo para que não se repitam em novos casos o mesmo procedimento.

Ao mesmo tempo, o valor a ser ressarcido deve amenizar a dor causada e tornar menos cruel o período em que o reclamante sofreu com os seus problemas físicos.

Desta forma, e considerada, ainda, a duração do contrato de trabalho mantido entre as partes (de 12/03/2018 a 22/10/2018), a idade do reclamante (nasceu em 10/06/1994), o nexos de concausalidade, sua condição de saúde, na remuneração para fins rescisórios (R\$ 9,42 por hora), assim como a situação financeira da reclamada, julgo procedente a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Em razão do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento

das ADC n.º 58 e 59 e as ADI 5867 e 6021, a Súmula n.º 439 do C. TST restou superada, não se aplicando ao presente caso.

Honorários periciais médicos definitivos no importe de R\$ 2.800,00, a cargo da reclamada, já deduzidos os eventuais prévios.

#### DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Por mais que o reclamante tenha vindicado as verbas rescisórias, é certo que a reclamada comprovou a quitação de valores, conforme o TRCT de id ad2788c e o recibo de pagamento de id ad2788c, p. 06.

Improcede o pedido.

#### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Quanto à litigância de má-fé do reclamante, requerida pela reclamada em defesa, indefere-se, uma vez que ausentes nos autos as hipóteses do art. 793-B da CLT e do art. 80 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo trabalhista.

#### DA COMPENSAÇÃO / DA DEDUÇÃO

Não há que se falar em compensação, já que ausente nos autos a hipótese prevista no art. 368 do CCB/2002. De igual modo, diante dos direitos deferidos, não adimplidos durante a contratualidade, não há que se falar em dedução de valores.

#### DO ART. 523, §1º, DO CPC

Indevida a aplicação da multa prevista no art. 523, parágrafo primeiro, do CPC/2015 no processo do trabalho, conforme Súmula nº 104 deste Regional e o quanto decidido no IRR 1786-24.2015.5.04.0000 pelo C. TST, haja vista a ausência de omissão nesse sentido a autorizar a aplicação do CPC neste tópico específico.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza elaborada pelo reclamante sob as penas da lei (id e520576), por preenchidos os pressupostos ao deferimento, ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita ao trabalhador, restando afastadas as impugnações realizadas pela reclamada em defesa.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários sucumbenciais pela reclamada, em favor dos patronos do reclamante, no importe de 5% o valor apurado em regular liquidação.

Ponto que, já deferidos os honorários sucumbenciais, é incabível a pretensão obreira de perdas e danos.

Apesar da sucumbência recíproca, observados os termos da decisão proferida pelo E. STF na ADI 5766, em sessão de 20/10/2021, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, por ser a parte obreira beneficiária da justiça gratuita, são indevidos os honorários sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

De acordo com o julgamento, pelo E. STF das ADI 4.357 e 4425, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 e, por conseguinte, da expressão “equivalentes à TRD” prevista no art. 39 da Lei n.º 8.177/1991, observado o decidido em sede de embargos de declaração no processo n.º 0000479-60.2011.5.04.0231, entendia-se que deveria haver uma modulação quanto ao índice de correção incidente. Assim, aplicava-se a TR, mas a partir de 25/03/2015 a correção monetária deveria ser feita pelo IPCA-E.

Veja-se que mesmo com o advento do §7º do art. 879 da CLT remanesceu tal entendimento, haja vista o quanto decidido pelo E. STF no RE 870.947, na sessão de 20/09/2017, em que se definiu que a remuneração da poupança não guardava relação com a variação de preços da economia, reforçando a não incidência da TR.

Todavia, em 18/12/2020 tal cenário se alterou, pois o E. STF julgou as ADC n.º 58 e 59 e as ADI 5867 e 6021, decidindo que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase préjudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Quanto à modulação de efeitos de tal decisão, por maioria, entendeu-se que:

“(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em

interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) (...)"

Foram opostos embargos de declaração pela AGU em face de tal decisão e que foram acolhidos em parte para sanar o erro material perpetrado, estabelecendo “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)” (<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349093241&ext=.pdf>).

Assim, haverá a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, incidirá a taxa SELIC.

#### DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Por não se mostrar necessária e útil ao deslinde do feito, indefere-se a expedição de ofícios.

#### EX POSITIS

A 8ª Vara do Trabalho de Campinas julga a reclamação trabalhista promovida por -----em face de -----, PROCEDENTE EM PARTE o petitum, na forma e limites da fundamentação supra, lançada com base nos elementos constantes dos autos para condenar a reclamada nos seguintes pedidos da inicial:

a) indenização por danos morais.

Honorários periciais médicos definitivos no importe de R\$ 2.800,00, a cargo da reclamada, já deduzidos os eventuais prévios.

Honorários sucumbenciais pela reclamada, em favor dos patronos do reclamante, no importe de 5% o valor apurado em regular liquidação.

Os valores serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentença, ocasião em que serão levadas a efeito as jurídicas deduções.

Juros e correção monetária nos termos da lei e decisão vinculante do E. STF sobre a matéria, que determinou que haverá a incidência do IPCAE na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, incidirá a taxa SELIC; Deverá ser observado, no que couber, o disposto nas Súmulas n.º 200 e 381 do C. TST.

Diante da natureza das verbas deferidas, não há que se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 pela reclamada sucumbente.

Intimem-se.

CAMPINAS/SP, 10 de junho de 2022.

JULIANA BENATTI  
Juíza do Trabalho Titular





Assinado eletronicamente por: JULIANA BENATTI - Juntado em: 10/06/2022 17:58:02 - 7400f47

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22061014374588800000178676624?instancia=1>

Número do processo: 0010004-56.2019.5.15.0077

Número do documento: 22061014374588800000178676624